

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20210315-4

MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04/2021

ÓRGÃO INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE BUJARU.

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, II DA LEI 8.666/93. MINUTA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO. MATERIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. CÂMARA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E REALIZAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria, para análise jurídica, sobre a legalidade da dispensa de licitação e da minuta do contrato administrativo¹, objetivando a aquisição de material de gêneros alimentícios, visando suprir as demandas existentes na Câmara Municipal de Bujaru.

A justificativa da aquisição de material de gêneros alimentícios se deu em virtude de atender as necessidades do Poder Legislativo local no que se refere ao consumo diário de itens alimentícios por pessoas que circulam e trabalham nesta Casa.

Consta nos autos, que o processo passou pelas autorizações necessárias, pela colheita de valores de mercado do objeto a ser adquirido, pela constatação da existência de dotação orçamentária, pela elaboração da minuta do contrato administrativo, conforme exigência legal.

Por fim, verificou-se a obediência aos prazos e aos procedimentos fixados em lei.

Este é o breve relatório.

PARECER:

Quanto à análise da minuta do contrato administrativo da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04/2021 por se tratar de contratação de empresa para aquisição de material de gêneros alimentícios, com espeque a suprir as necessidades do bom funcionamento do órgão, bem como para andamento das atividades legislativas, por dispensa de licitação atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº 8.666/93, além das demais legislações pertinentes à matéria.

¹ Art. 38. *O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (g/n)*

Lei 8.666/93 – Lei das licitações

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A contratação direta pela administração pública, sem realização de uma das modalidades licitatórias, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei, como acima colacionada. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral². Assim podemos trazer que a licitação é regra e a contratação direta é uma exceção.

Desta sorte a própria Constituição reconhece a existência de exceções à regra de licitar, quando aponta em seu art. 37, XXI a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a **dispensa** e a inexigibilidade de licitação.

A dispensa de licitação é uma das exceções a regra de licitar trazida pela lei 8.666/93 (artigo 24), tornada uma modalidade de contratação direta.

No artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

No caso em análise verifica-se que a dispensa de licitação se enquadra no inc. II do Art. 24 da Lei 8.666/93, pois a média do valor financeiro orçado pela administração pública de R\$ 13.103,76 proposto pela empresa vencedora **H A B PANTOJA JUNIOR COM. E SERVIÇOS EIRELI**, a critério da administração, não justificaria a realização de um procedimento licitatório, tendo em vista que demandaria um tempo maior e uma despesa não justificável.

Infere-se que a modalidade de contratação denominada **Dispensa de Licitação** se adéqua a espécie, visto que é a modalidade de contratação utilizada para os serviços e compras, não contemplados pelo inc. I do art. 24 da lei 8.666/93, de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, o que de fato se observa na modalidade de contratação escolhida (dispensa de licitação).

Após a análise da modalidade de contratação escolhida devemos observar o art. 55 da lei de licitações, vejamos:

² Art. 37 da CF/88. XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.* g/n

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
- VIII - os casos de rescisão;*
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

Pelo que consta dos autos (minuta do contrato administrativo) estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento da contratação por dispensa de licitação em apreço, dando a mais ampla publicidade e contemplando o interesse público. Presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

Deve ainda ser mencionado que a empresa vencedora precisa estar com as documentações todas regulares no momento da contratação para assim fornecer à administração pública.

É importante ressaltar que a dispensa em análise deverá ser comunicada no prazo de 3 (três) dias à autoridade superior para a respectiva ratificação e publicação no prazo de 5 (cinco) dias conforme preconiza o artigo 26 da Lei das Licitações.

Desta feita o procedimento ora em análise, está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.

É o parecer.

CONCLUSÃO:

24

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto na Lei 8.666/93, hipótese em que configurada a indisponibilidade do interesse público no meio licitatório, como diz a influente jurista Maria Sílvia Zannela Di Pietro "A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.", temos que a minuta do contrato administrativo deverá ser engendrada sob a modalidade de contratação já referida, dispensa de licitação, pelos motivos supracitados.

Ademais, pelo exposto, parece-nos de todo evidente e defensável, considerando os princípios da razoabilidade e economicidade, para continuidade dos serviços realizados na Câmara Municipal, que ficou demonstrado a admissibilidade jurídica da ação contratual, por dispensa de licitação, com base no inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Tomando-se como parâmetro a modalidade supramencionada, acostada ao processo, **manifestamo-nos, portanto, favoráveis à legalidade do processo nessa modalidade, com vistas à aquisição de material de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Câmara Municipal especificado no termo de referência.**

É o parecer que submeto à apreciação superior.

S.M.J.

Bujaru, 05 de Abril de 2021.


ELIELTON CORADASSI
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCA:35145506000173

Digitally signed by ELIELTON CORADASSI SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCA:35145506000173
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, st=PA, INCONCORDIA DO PARA,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB,
o=CNPJ A1, ou=00374235000143, ou=PRESENCIAL,
cn=ELIELTON CORADASSI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCA:35145506000173
Date: 2021.04.05 09:18:22 -03'00'

ASSESSORIA JURÍDICA
